

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200022009865

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 470/2022 - GAB

EMENTA: CONSULTA. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, XI, DA LEI N. 8.666/93. APLICABILIDADE TAMBÉM A CONTRATO QUE VERSA SOBRE SERVIÇOS CONTINUADOS. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre contratação direta pelo IPASGO de sociedade empresária para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, consoante especificações contidas nos autos.

2. Em oportunidade anterior, esta Casa manifestou-se, nos termos do Despacho n. 266/2022 - GAB (000027969027), sobre a aceitabilidade de atestados que pudessem evidenciar a a capacidade técnico-operacional.

3. Sobreveio, então, manifestação jurídica prévia da Procuradoria Setorial do IPASGO sobre a contratação pretendida, conforme Parecer IPASGO / PROCSET n. 87/2022 (000028649672).

4. Vieram os autos a esta Casa, então, para enfrentamento de um aspecto específico, a saber: a incidência do art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/93 em se tratando de contrato de prestação de serviços continuados. É o relatório.

5. Como é consabido, o conceito de serviço contínuo, contido no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, diz respeito às hipóteses em que *"a necessidade pública é permanente e depende de uma execução que se propaga no tempo, ao contrário do que ocorre nos contratos de execução instantânea,*

que se exaurem com o cumprimento da prestação principal" (GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 436).*

6. Por outro lado, embora a legislação admita a prorrogação do contrato administrativo nessa hipótese, sabe-se que inexistente direito subjetivo do contratado a essa prorrogação. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência e doutrina:

"(...) Inexiste direito subjetivo à prorrogação de contrato administrativo dotado de caráter contínuo. Decisão que recai ao âmbito de discricionariedade do administrador público, observados, ainda, os requisitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes. (...)" (Agravo de Instrumento Nº 70049215452, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 12/09/2012).

"(...) A prorrogação contratual configura mera expectativa de direito, não constituindo direito subjetivo do contratado, motivo suficiente para não se exigir o contraditório" (TCU, Acórdão n. 357/2005, Plenário, Sessão 06/04/2005, DOU 18/04/2005).

"(...) A escolha do período a ser prorrogado, realizada de acordo com o disposto no contrato celebrado, insere-se no âmbito de discricionariedade da Administração. Segurança denegada" (MS 24785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2004, DJ 03-02-2006).

*"A prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos não é regra absoluta, que se realiza quase que automaticamente. Antes disso, a prorrogação somente se justifica se a Administração por meio dela consegue obter condições mais vantajosas. A finalidade da prorrogação de tais contratos reside na obtenção de vantagem. Se não houver vantagem, não se atinge a finalidade pressuposta na Lei e, por via de consequência, o ato de prorrogação é eivado por desvio de finalidade" (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 731).**

7. Frente a esse cenário, exsurge a dúvida se a inexistência de direito subjetivo à prorrogação do contrato implicaria algum obstáculo à aplicação do art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93 no contexto de serviços contínuos.

8. Sobre essa matéria, sabe-se que o TCU já se manifestou pela inaplicabilidade do art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93 a ajuste que simplesmente não foi prorrogado ao final do prazo de sua vigência, quando era possível essa prorrogação, posto que, nesse caso, não haveria remanescente de serviço (*vide* Acórdão n. 819/2014 - Plenário, Processo TC 000.596/2014-0, Relatora: ministra Ana Arraes, Data da Sessão: 2/4/2014 – Ordinária, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0819-10/14-P).

9. Por outro lado, cuidando-se de ajuste rescindido, o TCU compreende que nada impede a aplicação do art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93 para o remanescente de serviço contínuo, conquanto observado o lapso temporal restante após a rescisão do ajuste originário.

10. Nesse sentido, tem-se manifestação proferida no Acórdão n. 1134/2017 - Plenário (*vide* Processo TC-026.161/2016-8, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Data da Sessão: 31/5/2017 – Ordinária, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1134-19/17-P), oportunidade em que foi ratificada orientação outrora esposada no Acórdão n. 412/2008 - Plenário (*vide* Processo: n.º TC - 002.323/2005-1, Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa, Data da Sessão: 12/3/2008 – Ordinária, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0412-07/08-P), segundo a qual *"a possibilidade de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual prevista no 24, inciso XI, da Lei n. 8.666/1993 aplica-se a qualquer tipo de contratação"*.

11. Com efeito, o entendimento firmado é de que, como a hipótese de dispensa de licitação contida no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993 não faz qualquer ressalva a que tipo de contrato se aplica, não se pode exigir do gestor interpretação restritiva a determinados contratos de obras, serviço ou fornecimento, mostrando-se plenamente viável, assim, a aplicação também a contratos administrativos que versem sobre serviços contínuos.

12. Correta se mostra essa linha de raciocínio. Como a legislação faz alusão a contrato de serviço, de uma forma geral, inexistente fundamento para excluir o serviço contínuo, que é uma das espécies do gênero contrato de serviço.

13. Oportuno registrar, em reforço, que esse pensamento é seguido, também, pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, consoante se infere do Parecer n. 561/2017 - PRCON/PGDF, o qual foi devidamente aprovado pelo Procurador-Geral do DF (disponível em <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2017/PRCON.0561.2017.pdf>). Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever o seguinte excerto dessa manifestação:

"(...) esta Casa já teve oportunidade de se posicionar pela possibilidade da existência de remanescentes em contratos de serviços continuados, com esteio em precedentes do TCU (Acórdão n. 412/2008 - Plenário), a saber:

"ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XI, DA LEI 8666/93. CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE SERVIÇOS GERAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO TCU. PRECEDENTES DESTA PROCURADORIA (PARECERES 571 E 572/2011 - PROCAD/PGDF). Conforme orientação do Plenário do Tribunal de Contas da União, "o art. 24, inciso XI, da Lei n. 8.666/93 não faz qualquer ressalva a que tipo de contrato ele se aplica. Assim, não se pode exigir do gestor interpretação restritiva para retirar a possibilidade de utilizá-lo somente em determinados contratos de obras, serviço ou fornecimento (Ac. n. 412-07/08-Plenário). Assim, na esteira do decidido pela eg. Corte de Contas, opina-se pela aplicabilidade do art. 24, XI, da Lei de Licitações aos serviços de caráter continuado" (Parecer 871/2011 - PROCAD/PGDF)"

14. Ante o exposto, correta a peça opinativa ao sustentar a aplicabilidade do art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993 a remanescente de contrato administrativo que versa sobre serviço contínuo, razão pela qual **conheço parcialmente da peça opinativa (000028649672) e, na parte conhecida, a aprovo** por seus próprios fundamentos, com os acréscimos lançados nesta manifestação.

15. Cumpre esclarecer que, nesta oportunidade, presume-se a existência e higidez da rescisão contratual que é pressuposto da contratação direta de que ora se cogita, sem prejuízo de análise concreta e conclusiva a esse respeito em momento vindouro.

16. Isso posto, ao tempo em que elejo esta manifestação como referencial, relembro que a análise conclusiva e abrangente por parte desta Casa se dará posteriormente, consoante fluxo delineado na Nota Técnica n. 01/2021 - GAPGE, de modo que, uma vez enfrentado o aspecto pontual que ensejou este exame incidental, retornem os autos ao IPASGO, via Procuradoria Setorial, para adoção das medidas pertinentes ao prosseguimento do feito.

17. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial as Chefas da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a

matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 11/04/2022, às 15:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029055356** e o código CRC **D4F241C8**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202200022009865



SEI 000029055356